



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0828/2025

Proposição: PL./828/2025

Data entrada: 11/11/2025

Autor: BANCADA DO MDB

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE HORTAS COMUNITÁRIAS "PLANTANDO SAÚDE - SC", NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COMO PARTE DA POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



TRAMITAÇÕES DO PROCESSO PL./0828/2025

DATA DE ENVIO: 14/04/2026 às 15:29:14	DATA DE RECEBIMENTO: -	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: PRIMEIRA SECRETARIA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 16/03/2026 às 11:06:46	DATA DE RECEBIMENTO: 14/04/2026 às 15:27:11	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: GABINETE DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO		DESTINO: PRIMEIRA SECRETARIA
DATA DE ENVIO: 12/03/2026 às 10:54:31	DATA DE RECEBIMENTO: 16/03/2026 às 11:06:46	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: GABINETE DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO
DATA DE ENVIO: 12/03/2026 às 10:05:27	DATA DE RECEBIMENTO: 12/03/2026 às 10:53:13	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA DE ENVIO: 12/03/2026 às 08:38:51	DATA DE RECEBIMENTO: 12/03/2026 às 10:05:27	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 12/03/2026 às 08:38:49	DATA DE RECEBIMENTO: 12/03/2026 às 08:38:49	SITUAÇÃO: PARECER FAVORÁVEL APROVADO
ORIGEM: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OBSERVAÇÃO: por unanimidade		
DATA DE ENVIO: 18/11/2025 às 09:28:17	DATA DE RECEBIMENTO: 19/11/2025 às 15:44:02	SITUAÇÃO: AGUARDANDO APRECIÇÃO PELA COMISSÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DAS COMISSÕES		DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DATA DE ENVIO: 17/11/2025 às 08:01:24	DATA DE RECEBIMENTO: 18/11/2025 às 09:28:17	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PARLAMENTARES
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DAS COMISSÕES
DATA DE ENVIO: 17/11/2025 às 08:01:14	DATA DE RECEBIMENTO: 17/11/2025 às 08:01:24	SITUAÇÃO: PUBLICADO NO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
OBSERVAÇÃO: D.A. nº 8.932, de 14/11/25		
DATA DE ENVIO: 14/11/2025 às 08:37:40	DATA DE RECEBIMENTO: 14/11/2025 às 08:37:45	SITUAÇÃO: AGUARDANDO PUBLICAÇÃO
ORIGEM: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 12/11/2025 às 18:04:55	DATA DE RECEBIMENTO: 14/11/2025 às 07:50:15	SITUAÇÃO: LIDO NO EXPEDIENTE
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA		DESTINO: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
DATA DE ENVIO: 11/11/2025 às 15:04:23	DATA DE RECEBIMENTO: 12/11/2025 às 05:57:41	SITUAÇÃO: AGUARDANDO LEITURA NO EXPEDIENTE
ORIGEM: PRIMEIRA SECRETARIA		DESTINO: DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA DE ENVIO: 11/11/2025 às 11:43:14	DATA DE RECEBIMENTO: 11/11/2025 às 15:04:23	SITUAÇÃO: AGUARDANDO ASSINATURA DE SETOR DESIGNADO
ORIGEM: DIRETORIA LEGISLATIVA		DESTINO: PRIMEIRA SECRETARIA



TRAMITAÇÕES DO PROCESSO PL./0828/2025

DATA DE ENVIO:

11/11/2025 às 11:13:51

DATA DE RECEBIMENTO:

11/11/2025 às 11:16:56

SITUAÇÃO:

ENCAMINHADO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

ORIGEM:

GABINETE DEPUTADO ADILSON GIRARDI

DESTINO:

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Hortas Comunitárias “Plantando Saúde - SC”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como parte da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Hortas Comunitárias “Plantando Saúde - SC”, com o objetivo de fomentar e ampliar o número de hortas comunitárias vinculadas a entidades da sociedade civil, ou grupos comunitários devidamente organizados, bem como promover a agricultura urbana e periurbana, a segurança alimentar, o aproveitamento de espaços ociosos e a inclusão social.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – horta comunitária: espaço físico, público ou privado, destinado ao cultivo coletivo de hortaliças, legumes, frutas, plantas medicinais ou ornamentais, administrado por entidade da sociedade civil ou grupo comunitário, com fins de autoconsumo, educação alimentar, ou comercialização com vistas sociais;

II – entidade promotora: associação, cooperativa, igreja, centro comunitário ou organização não-governamental, sem fins lucrativos, formalmente constituída, com sede ou atuação no território estadual, que assuma a responsabilidade pela implantação ou manutenção da horta comunitária, e que satisfaça os requisitos previstos neste Programa;

III – espaço ocioso: terreno ou parte de imóvel público estadual, municipal ou de domínio privado subutilizado, que possa ser cedido para uso como horta comunitária, observadas as normas de uso do solo, zoneamento e regularização fundiária aplicáveis.

Art. 3º São finalidades do Programa:

I – promover a segurança alimentar e nutricional, ampliando o acesso a alimentos frescos, saudáveis e produzidos localmente;

II – estimular a agricultura urbana e periurbana, reduzindo desperdícios, resgatando o vínculo social dos moradores com o cultivo da terra e promovendo o uso de espaços ociosos;

III – propiciar inclusão social e geração de atividades comunitárias, envolvendo populações vulneráveis, fomentando cooperativismo, economia solidária e educação ambiental;

IV – contribuir para o desenvolvimento sustentável, promovendo produção agroecológica, compostagem, reutilização de resíduos orgânicos e práticas de baixo impacto ambiental;

V – incentivar convênios e parcerias entre o Estado, municípios, entidades da sociedade civil e iniciativa privada para suporte técnico, insumos, capacitação, e mobilização comunitária.

Art. 4º Serão ações prioritárias para a implementação do Programa:

I – mapeamento de terrenos públicos ou privados ociosos passíveis de cessão ou parceria para uso como horta comunitária;

II – celebração de convênios, termos de cooperação ou comodatos com entidades promotoras para a implantação, manutenção e usufruto das hortas comunitárias.

III – fornecimento de insumos, equipamentos, máquinas leves, ferramentas, materiais de irrigação, mudas, sementes e compostagem, observadas as disponibilidades orçamentárias;

IV – assistência técnica e capacitação, por meio de equipes extensionistas, oficinas, cursos, palestras e visitas técnicas;

V – ações de educação alimentar e nutricional, inclusão de hortas em programas escolares ou comunitários, estímulo à comercialização local ou doação de parte da produção para famílias em situação de vulnerabilidade;

VI – monitoramento e avaliação, com relatórios semestrais apresentados pelas entidades promotoras ao órgão estadual ou municipal competente.

Art. 5º Para habilitar-se ao Programa, as entidades promotoras deverão:

I – estar formalmente constituídas, sem fins lucrativos;

II – ter registro e regularidade junto aos órgãos competentes e estar em situação regular perante o Estado ou município quanto a tributos ou obrigações legais;

III – ter sede ou desenvolver suas atividades no município onde se localiza o terreno da horta comunitária;

IV – assumir compromisso de manter o uso destinado exclusivamente à horta comunitária e respeitar normas de boas práticas agrícolas, especialmente no que se refere à proibição ou restrição ao uso de agrotóxicos, ao manejo de resíduos, à conservação do solo e à sustentabilidade ambiental.

Art. 6º O Estado poderá conceder incentivos e benefícios às hortas comunitárias, dentre os quais:

I – alíquota reduzida ou isenção de taxas de ocupação em terrenos públicos estaduais destinados à horta;

II – priorização de acesso a programas estaduais de agricultura familiar, agroecologia, infraestrutura hídrica e saneamento;

III – inserção das hortas comunitárias no âmbito de políticas de desenvolvimento rural, agricultura urbana e periurbana, e alimentação escolar;

IV – campanhas de divulgação, fomento à participação popular e premiação de boas práticas de hortas comunitárias.

Art. 7º O Estado poderá instituir fundo ou programa de cofinanciamento, mediante dotação orçamentária, para apoiar a implantação, manutenção ou expansão de hortas comunitárias, observado o limite de dotações previstas em lei orçamentária anual.

Art. 8º Fica incentivada a utilização e doação de parte da produção das hortas comunitárias para programas estaduais de alimentação escolar, doações a famílias em situação de vulnerabilidade social ou entidades assistenciais, além da comercialização local direta, quando viável, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar uma política pública estadual de fomento às hortas comunitárias, que se mostra com resultados e aderência em âmbito municipal, como no município de Joinville, por meio da Lei 9.424/2023, que instituiu o Programa “Plantando Saúde”.

Considerando que o Estado de Santa Catarina possui uma significativa demanda por segurança alimentar, inclusão social, aproveitamento de áreas ociosas urbanas ou periurbanas, e promoção da agricultura urbana, faz-se oportuno que o Legislativo estadual institua um marco legal que permita coordenar, em articulação com os municípios, a implementação de hortas comunitárias em âmbito estadual, garantindo suporte técnico, insumos, infraestrutura e articulação interinstitucional.

Além disso, o Programa fortalece a agricultura familiar e a agroecologia, promove a educação alimentar, contribui para a revitalização de espaços urbanos ou periurbanos subutilizados e fomenta a participação comunitária e a economia solidária.

A regulamentação proposta contempla tanto o setor público estadual quanto os municípios, e permite a parceria com entidades da sociedade civil para garantir a efetividade do Programa, com critérios e instrumentos práticos para sua operacionalização.

Dessa forma, conclamo os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei, promovendo uma ação estruturante e sustentável em favor da população catarinense.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,
em 11/11/2025, às 11:13.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 828/2025, que "Institui o Programa Estadual de Hortas Comunitárias "Plantando Saúde - SC", no âmbito do Estado de Santa Catarina, como parte da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, e dá outras providências.", de autoria do Deputado Adilson Girardi, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e
- Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
1ª Secretária





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com fundamento no art. 130, VI, do Regimento Interno¹, fui designado, nesta Comissão, como Relator do Projeto de Lei nº 0828/2025, de autoria do Deputado Adilson Girardi, que “Institui o Programa Estadual de Hortas Comunitárias ‘Plantando Saúde – SC’, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como parte da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, e dá outras providências”, lido no Expediente da Sessão Plenária de 12 de novembro de 2025.

No entanto, verifico que a proposição guarda conexão temática com o Projeto de Lei nº 0005/2025, de autoria da Deputada Paulinha, igualmente em tramitação nesta Casa Legislativa, que “Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”, lido na Sessão Plenária de 4 de fevereiro de 2025.

Ambos os projetos tratam da criação de Programa Estadual de Hortas Comunitárias e compartilham de objetivos comuns, como a promoção da segurança alimentar, o uso sustentável de espaços ociosos, a educação ambiental, a integração comunitária e o estímulo a parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Registro, contudo, que o Projeto de Lei nº 0005/2025 possui caráter principiológico e genérico, enquanto o Projeto de Lei nº 0828/2025 apresenta disciplina normativa mais detalhada e estruturada.

¹ Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:
[...]
VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;
[...]



Ante o exposto, com amparo no art. 216, parágrafo único, do Regimento², solicito que esta Comissão de Constituição e Justiça encaminhe à 1ª Secretária da Mesa Requerimento de Tramitação Conjunta do Projeto de Lei nº 0828/2025 (mais recente) com o Projeto de Lei nº 0005/2025 (mais antigo).

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

² Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor. Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



4ª REUNIÃO DE COMISSÃO ORDINÁRIA DE 11/03/2026
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO
PL. nº 828/2025

INICIATIVA:
DEPUTADO ADILSON GIRARDI

A comissão, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, após apreciar o Requerimento da **Relatoria** do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Fabiano da Luz**, decidiu considerar o **PARECER FAVORÁVEL APROVADO POR UNANIMIDADE**.

APRECIÇÃO PELA COMISSÃO

PARLAMENTAR	PRESENTE	VOTO
PEPÊ COLLAÇO (Presidente)	SIM	-
ALEX BRASIL	NÃO	-
FABIANO DA LUZ	SIM	FAVORÁVEL
MATHEUS CADORIN	SIM	FAVORÁVEL
MAURÍCIO PEIXER	SIM	FAVORÁVEL
MAURO DE NADAL	SIM	FAVORÁVEL
NAPOLEÃO BERNARDES	SIM	FAVORÁVEL
RODRIGO MINOTTO	SIM	FAVORÁVEL
VOLNEI WEBER	SIM	FAVORÁVEL





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento à Primeira Secretária da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./828/2025 ao PL./0005/2025 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, datado e assinado digitalmente.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça





DESPACHO

Com amparo no art. 216, parágrafo único do Regimento Interno da ALESC, determino a tramitação conjunta do Projeto de Lei n. 0828/2025 com o Projeto de Lei n. 0005/2025 por ser esta a proposição mais antiga.

Florianópolis(SC), 14 de abril de 2025

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
PRIMEIRA SECRETÁRIA